

Aspectos evolutivos das decisões do CARF – Estudos e Relevância

Eurico Marcos Diniz de Santi

*Coordenador do Núcleo de Estudos Fiscais e Professor da FGV Direito SP,
Diretor do Centro de Cidadania Fiscal - CCiF*

Plano da apresentação:

1. Pesquisa NEF do CARF/2009;
2. Repertório de Jurisprudência/CARF 2016;
3. LEI-MATRIZ: IGC – Imposto Geral sobre o Consumo e Projeto Reforma do ICMS do Mato Grosso;

Texto da CF88

Texto do CTN

Texto da Lei



Regra-Matriz de Incidência
H → C



Fato Gerador



Obrigação Tributária
S' – R – S''

Estrutura Lógica da incidência
Jurídica: Lançamento Tributário



Estrutura Lógica das Decisões
administrativas e judiciais
Pesquisa Jurisprudencial



LEI-MATRIZ TRIBUTÁRIA:
MODELO JURÍDICO DA
ESTRUTURA DA LEGALIDADE

1. Pesquisa NEF do CARF/2009

(5 Pesquisadores/NEF & Valter Pedrosa)

Casa e separa: ganho de capital

Acórdão	Resultado	Caso	Análise - Propriedades							
			a	b	c	d	e	f	Equação	Resultado da equação
104-21.497	Não oponível	EXXT RA	S	S	N	S	N	S	$a + b + d + f$	Não oponível
104-21.498	Não oponível	EXXT RA	S	S	N	S	N	S	$a + b + d + f$	Não oponível
104-21.675	Não oponível	EXXT RA	S	S	N	S	N	S	$a + b + d + f$	Não oponível
104-21.610	Não oponível	PE ROLI	S	S	N	S	N	S	$a + b + d + f$	Não oponível
101-96.066	Não oponível	Marambaia	S	S	N	S	N	S	$a + b + d + f$	Não oponível
101-96.087	Não oponível	BAT AVO	S	N	N	N	N	S	$a + f$	Oponível
107-09.169	Não oponível	CAFÉ	S	S	N	S	N	S	$a + b + d + f$	Não oponível
101-96.523	Não oponível	DANONE	S	S	N	S	N	S	$a + b + d + f$	Não oponível
Utilização de empresa veículo: ágio										
103-23.290	Não oponível	RDC	S	S	S	N	N	S	$a + b + c + f$	Não oponível
103-23.441	Não oponível	BASA	S	S	N	S	S	S	$a + b + d + e + f$	Não oponível
101-96.724	Não oponível	LIBRA	S	S	N	N	N	S	$a + b + f$	Não oponível
Incorporação às avessas: prejuízos fiscais										
105-16.677	Oponível	QUIMISA	S	N	N	S	N	S	$a + d + f$	Não oponível
Planejamento Internacional: Controladas no exterior										
104-20.749	Não oponível	MFrering	S	N	N	N	S	S	$a + e + f$	Não oponível
104-21.729	Oponível	GFrering	S	N	N	N	N	S	$a + f$	Oponível
105-17.084	Não oponível	Marcopolo	S	N	N	S	S	S	$a + d + e + f$	Não oponível
101-97.070	Não oponível	Eagle	S	N	N	N	N	S	$a + f$	Oponível
Pessoa Física versus Pessoa Jurídica										
106-14.244	Não oponível	FELIPÃO	S	N	N	N	S	S	$a + e + f$	Não oponível
104-21.583	Não oponível	RATINHO	S	N	N	S	S	S	$a + d + e + f$	Não oponível
104-21.954	Não oponível	DONIZETE	S	N	N	S	S	S	$a + d + e + f$	Não oponível

4 Conclusões da Pesquisa NEF/CARF 2016:

1. Falta transparência: acesso às decisões de 2ª, de 1ª e aos AIIMs;
2. Direito positivo HIPERCOMPLEXO repleto de lacunas normativas, lacunas de conhecimento, lacunas de reconhecimento e lacunas axiológicas;
3. Uso contingente, sem uniformidade e sem correspondência na doutrina dos conceitos de fraude à lei, abuso de direito e simulação;
4. Extrema dificuldade de compreensão dos acórdãos pelos pesquisadores/mestrandos FGV e falta de padrão nas decisões.

2. Repertório de Jurisprudência/CARF 2016

(Breno Vasconcelos, Daniel Santiago, Karen Dias Susy Hoffmann
+ 50 ex-conselheiros CARF)

50 ANOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

XIII CONGRESSO

Eurico Marcos Diniz de Santi
Breno Ferreira Martins Vasconcelos
Daniel Souza Santiago da Silva
Karem Jureidini Dias
Susy Gomes Hoffmann
(Coordenadores)

REPERTÓRIO ANALÍTICO DE JURISPRUDÊNCIA DO CARF



Série Tributação & Desenvolvimento

FGV DIREITO SP
ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO

APOIO: OBSERVATÓRIO DO CARF



O Observatório do Carf é uma parceria do JOTA com 50 especialistas em direito tributário, unidos pelo Núcleo de Estudos Fiscais da FGV Direito SP. Semanalmente, professores, advogados, auditores fiscais, além de conselheiros e ex-conselheiros do tribunal administrativo analisam com neutralidade a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais antes e depois da Operação Zelotes, que impôs uma reestruturação no fisco.

A coluna é fruto de pesquisas realizadas no NEF-FGV para mapear, analisar, descrever e identificar a racionalidade e coerência das decisões entre os milhares de acórdãos proferidos pelo conselho, cujo estoque de processos representa um passivo de R\$ 580 bilhões.

O estudo, assim como a repercussão dos seus resultados nesta coluna, visa fornecer material para exigir coerência interna e respeito do conselho aos seus próprios precedentes, garantia de isonomia e critérios mínimos de segurança jurídica sobre o páramo kafkiano da complexidade tributária.

JOTA

<http://jota.uol.com.br/tudo-so-bre-observatorio-do-carf>

REPERTÓRIO ANALÍTICO DE JURISPRUDÊNCIA DO CARF
Edição Fundação Getúlio Vargas - SP / Escola de Direito e Editora Max Limonad
Versão PDF

Para adquirir em papel ou epub acesse:

www.livrosmaxlimonad.com.br

Copyright: Eurico Marcos Diniz de Santi (como coordenador)

Direitos cedidos pelos autores especificamente para a presente edição em papel, pdf e epub

Copyright da presente edição: Editora Max Limonad

Editora Max Limonad

Capa: Equipe de produção Max Limonad, em homenagem a capa clássica da Edições Gallimard

ISBN PDF: 978-85-7549-055-2

Conforme a Lei 9.610/98, é proibida a reprodução total e parcial ou divulgação comercial, por qualquer físico ou eletrônico sem a autorização prévia e expressa da editora.

2016

EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI
BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
KAREM JUREIDINI DIAS
DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA
SUSY GOMES HOFFMANN
(COORDENADORES)

REPERTÓRIO ANALÍTICO DE JURISPRUDÊNCIA DO CARF

ALEXANDRE ALKIMIM TEIXEIRA	JOSÉ HENRIQUE LONGO
ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA	JÚLIO MARIA DE OLIVEIRA
ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA	KAREM JUREIDINI DIAS
ANA CLÁUDIA UTUMI	LETÍCIA RODRIGUES SUGAHARA
ANDRÉ LUIS MÁRSICO LOMBARDI	LUIZ EDUARDO G. BARBIERI
ANDRÉA MEDRADO DARZÉ	LUIZ ROBERTO PEROBA
ANTÔNIO CARLOS ATULUM	MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA
ANTÔNIO CARLOS GUIDONI FILHO	MARCOS SHIGUEO TAKATA
BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS	MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA
CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA	MARIA INÊS MURGEL
CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI	MARIA RITA FERRAGUT
CAROLINA W. LANDIM	MAURÍCIO BELLUCCI
DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA	MAURÍCIO PEREIRA FARO
DANIEL VITOR BELLAN	NATANAEL MARTINS
DANIELE SOUTO RODRIGUES	PAULO AYRES BARRETO
EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI	PEDRO ANAN JUNIOR
FÁBIO PALLARETTI CALCINI	PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI
FERNANDO F. CASTELLANI	RAFAEL PANDOLFO
FLAVIO DE SA MUNHOZ	RAQUEL MOTTA BRANDÃO MINATEL
GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR	RAQUEL NOVAIS
GUILHERME ADOLFO MENDES	RENATO SILVEIRA
GUSTAVO FRONER MINATEL	ROBERTO QUIROGA MOSQUERA
GUSTAVO LIAN HADDAD	RODRIGO CARDOZO MIRANDA
JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR	SUSY GOMES HOFFMANN
JOÃO DÁCI O ROLIM	THAIS ROMERO VEIGA
JOÃO FRANCISCO BIANCO	VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO	VANESSA RAHAL CANADO
JOSÉ ANTONIO MINATEL	WINDERLEY MORAIS PEREIRA
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITI	

Acórdão n.	Contribuinte	Data da Sessão	Câmara/Turma	Votos	
				Conselheiro	Posicionamento adotado (IPI, IRPJ, Intermediário ou não identificado - "VNI")
203-12.450	CALÇADOS SAMELO S/A	17-jul-07	3ª C / 2ª CC	Eric Moraes de Castro e Silva (C)	IRPJ
				Dalton Cesar Cordeiro de Miranda (C)	IRPJ
				Luciano Pontes Maya Gomes (C)	IPI
				Antonio Bezerra Neto (Presidente e Relator - F)	IPI
				Silvia de Brito Oliveira (F)	IRPJ
				Emanuel Carlos Dantas de Assis (F)	IPI
				Mauro Wasilewslci (Suplente - F)	IPI
				Conselheiro não determinado	Não identificado
203-12.449	CALÇADOS SAMELO S/A	17-out-07	3ª C / 2ª CC	Eric Moraes de Castro e Silva (C)	IRPJ
				Dalton Cesar Cordeiro de Miranda (C)	IRPJ
				Luciano Pontes Maya Gomes (C)	IPI
				Antonio Bezerra Neto (Presidente e Relator - F)	IPI
				Silvia de Brito Oliveira (F)	IRPJ
				Emanuel Carlos Dantas de Assis (F)	IPI
				Mauro Wasilewslci (Suplente - F)	IPI
				Conselheiro não determinado	Não identificado
203-12.451	CALÇADOS SAMELO S/A	17-out-07	3ª C / 2ª CC	Eric Moraes de Castro e Silva (C)	IRPJ
				Dalton Cesar Cordeiro de Miranda (C)	IRPJ
				Luciano Pontes de Maya Gomes (C)	IPI
				Antonio Bezerra Neto (Presidente e Relator - F)	IPI
				Silvia de Brito Oliveira (F)	IRPJ

Tese Insumos
IPI

Acórdão n.	Contribuinte	Data da Sessão	Câmara/Turma	Conselheiro	Posicionamento adotado (IPI, IRPJ, Intermediário ou não identificado - "VNI")
				Emanuel Carlos Dantas de Assis (F)	IPI
				Mauro Wasilewslci (Suplente - F)	IPI
				Conselheiro não determinado	Não identificado
203-12.452	CALÇADOS SAMELO S/A	17-out-07	3ª C / 2ª CC	Eric Moraes de Castro e Silva (C)	IRPJ
				Dalton Cesar Cordeiro de Miranda (C)	IRPJ
				Luciano Pontes de Maya Gomes (C)	IPI
				Antonio Bezerra Neto (Presidente e Relator - F)	IPI
				Silvia de Brito Oliveira (F)	IRPJ
				Emanuel Carlos Dantas de Assis (F)	IPI
				Mauro Wasilewslci (Suplente - F)	IPI
				Conselheiro não determinado	Não identificado
203-12.469	CALÇADOS SAMELO S/A	17-out-07	3ª C / 2ª CC	Eric Moraes de Castro e Silva (C)	IRPJ
				Dalton Cesar Cordeiro de Miranda (C)	IRPJ
				Luciano Pontes Maya Gomes (C)	IPI
				Antonio Bezerra Neto (Presidente e Relator - F)	IPI
				Odassi Guerzoni Filho (Relator - F)	IPI
				Silvia de Brito Oliveira (F)	IRPJ
				Emanuel Carlos Dantas de Assis (F)	IPI
				Mauro Wasilewslci (Suplente - F)	IPI
203-12.470	CALÇADOS SAMELO S/A	17-out-07	3ª C / 2ª CC	Eric Moraes de Castro e Silva (C)	IRPJ
				Dalton Cesar Cordeiro de Miranda (C)	IRPJ
				Luciano Pontes Maya Gomes (C)	IPI
				Antonio Bezerra Neto (Presidente - F)	IPI
				Odassi Guerzoni Filho (Relator - F)	IPI

Tese Insumos
IRPJ

				Silvia de Brito Oliveira (F)	IRPJ
				Emanuel Carlos Dantas de Assis (F)	IPI
				Mauro Wasilewslci (Suplente - F)	IPI
203-12.471	CALÇADOS SAMELLO S/A	17-out-07	3ª C / 2ª CC	Eric Moraes de Castro e Silva (C)	IRPJ
				Dalton Cesar Cordeiro de Miranda (C)	IRPJ
				Luciano Pontes Maya Gomes (C)	IPI
				Antonio Bezerra Neto (Presidente - F)	IPI
				Odassi Guerzoni Filho (Relator - F)	IPI
				Silvia de Brito Oliveira (F)	IRPJ
				Emanuel Carlos Dantas de Assis (F)	IPI
				Mauro Wasilewslci (Suplente - F)	IPI
203-12.472	CALÇADOS SAMELLO S/A	17-out-07	3ª C / 2ª CC	Eric Moraes de Castro e Silva (C)	IRPJ
				Dalton Cesar Cordeiro de Miranda (C)	IRPJ
				Luciano Pontes de Maya Gomes (C)	IPI
				Antonio Bezerra Neto (Presidente - F)	IPI
				Odassi Guerzoni Filho (Relator - F)	IPI
				Silvia de Brito Oliveira (F)	IRPJ
				Emanuel Carlos Dantas de Assis (F)	IPI
				Mauro Wasilewslci (Suplente - F)	IPI
203-12.473	CALÇADOS SAMELLO S/A	17-out-07	3ª C / 2ª CC	Eric Moraes de Castro e Silva (C)	IRPJ
				Dalton Cesar Cordeiro de Miranda (C)	IRPJ
				Luciano Pontes Maya Gomes (C)	IPI
				Antonio Bezerra Neto (Presidente - F)	IPI
				Odassi Guerzoni Filho (Relator - F)	IPI
				Silvia de Brito Oliveira (F)	IRPJ

Acórdão n.	Contribuinte	Data da Sessão	Câmara/Turma	Votos	
				Conselheiro	Posicionamento adotado (IPI, IRPJ, Intermediário ou não identificado - "VNI")
9303-01.035	Indústria de Peles Minuano Ltda.	23-ago-10	3ª Turma CSRF	Susy Gomes Hoffmann (C)	Intermediário
				Maria Teresa Martinez Lopez (C)	Intermediário
				Rodrigo Cardozo Miranda (C)	Intermediário
				Leonardo Siade Manzan (C)	Intermediário
				Nanci Gama (C)	Intermediário
				Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente - F)	Intermediário
				Henrique Pinheiro Torres (Relator - F)	Intermediário
				Rodrigo da Costa Possas (F)	Intermediário
				Judith do Amaral Marcondes Armando (F)	Intermediário
				Gilson Macedo Rosenburg Filho (F)	Intermediário
9303-01.036	Indústria de Peles Minuano Ltda.	23-ago-10	3ª Turma CSRF	Susy Gomes Hoffmann (C)	Intermediário
				Maria Teresa Martinez Lopez (C)	Intermediário
				Rodrigo Cardozo Miranda (C)	Intermediário
				Leonardo Siade Manzan (C)	Intermediário
				Nanci Gama (C)	Intermediário
				Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente - F)	Intermediário
				Henrique Pinheiro Torres (Relator - F)	Intermediário
Rodrigo da Costa Possas (F)	Intermediário				
Judith do Amaral Marcondes Armando (F)	Intermediário				
Gilson Macedo Rosenburg Filho (F)	Intermediário				
3301-000.954	POTIGUAR	2-jun-11	1ª TO 3ªC 3ª	Maria Teresa Martinez Lopez (C)	Intermediário

Tese Insumos intermediária

Conselheiro	Posição Adotada	Material de limpeza e desinfecção	Embalagens na área de produção, incluindo palets	Aquisição de indumentária	Serviço de limpeza de indumentária	Apropriação extemporânea de créditos	Crédito presumido da atividade agroindustrial
Carlos Barreto (Pr.) (F)	IPI	N	N	N	N	S	S
Henrique Torres (Rel.) (F)	IPI	N	N	N	N	N	S
Júlio Ramos (F)	Intermediária	S	S	N*	N*	S	S
Rodrigo Pôssas (F)	Intermediária	S	S	N*	N*	S	S
Gilson Rosenberg F. (F)	Intermediária	S	S	S	N*	S	S
M ^ª Teresa López (VPr.) (C)	Intermediária	S	S	S	S	S	S
Tatiana Migiyama (C)	Intermediária	S	S	S	S	S	S
Vanessa Ceconello (C)	Intermediária	S	S	S	S	S	S
Demes Brito (C)	Intermediária	S	S	S	S	S	S
Valcir Gassen (C)	Intermediária	S	S	S	S	S	S
Posição Intermediária Caracteriza-se como Insumo Direito ao crédito	8	8	8	6	5	9	10
Conceito próximo ao do IPI Não se caracteriza como insumo Negado Crédito	2	2	2	4	5	1	0

(Pr.): Presidente

(VPr.): Vice-Presidente

(F): Representante da Fazenda

(C) : Representante dos Contribuintes

S : Caracteriza-se como insumo e/ou reconhece o direito ao crédito

N : Não se caracteriza como insumo e/ou não reconhece o direito ao crédito

N* : Não se caracteriza como insumo e/ou não reconhece o direito ao crédito por fundamento diverso do Relator

4 Conclusões da Pesquisa NEF/CARF 2016:

1. Falta transparência: acesso às decisões de 2ª, de 1ª e aos AIIMs;
2. Direito positivo HIPERCOMPLEXO repleto de lacunas normativas, lacunas de conhecimento, lacunas de reconhecimento, lacunas axiológicas e sem CONSOLIDAÇÃO das legislações;
3. Apesar dos 50 experts, continuou a e extrema dificuldade de compreensão dos acórdãos e votos;
4. Grande dificuldade de construir tabelas e identificar o posicionamento/voto do conselheiros-CARF (problemas no enunciado-enunciado e enunciação-enunciada;

3. LEI-MATRIZ/2016: IGC - Imposto Geral sobre o Consumo e Projeto Reforma do ICMS do Mato Grosso

(Bernard Appy, Isaias Coelho, Nelson Machado, Vanessa Rahal &
Clóvis Cabrera)

PRINCÍPIOS



C.CiF Centro de
Cidadania
Fiscal

Think Tank

O Centro de Cidadania Fiscal é um *think tank* independente que tem como objetivo contribuir para a simplificação do sistema tributário brasileiro e para o aprimoramento do modelo de gestão fiscal do país.

As diretrizes da atuação do Centro de Cidadania Fiscal são definidas em seu Estatuto, o qual dispõe que:

"Em sua atuação o Centro de Estudos privilegiará medidas que contribuam para o desenvolvimento sustentável do Brasil, visando:

- ampliar o potencial de crescimento de longo prazo da economia brasileira;
- garantir a sustentabilidade fiscal, de modo a não transferir custo excessivo para as gerações futuras;
- fomentar a transparência das ações, planos e políticas de governo;
- reduzir as desigualdades sociais regionais;
- garantir o uso sustentável dos recursos naturais.

O CCiF atuará de forma independente e imparcial, tendo como referência os interesses difusos da população brasileira. Não exercerá o interesse de qualquer empresa, grupo ou setor econômico, brasileiro.

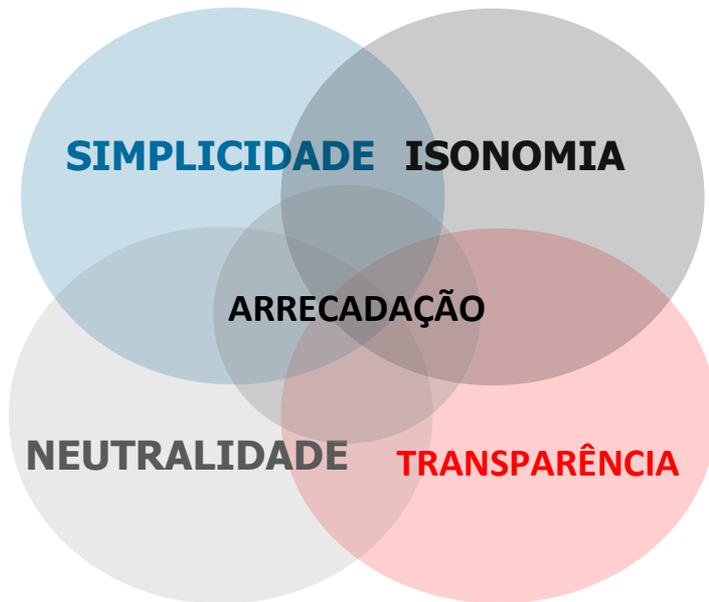
No exercício de suas atividades, o CCiF não defenderá política ou posição política.



Nelson Machado
Bernard Appy
Eurico Santi
Isaias Coelho

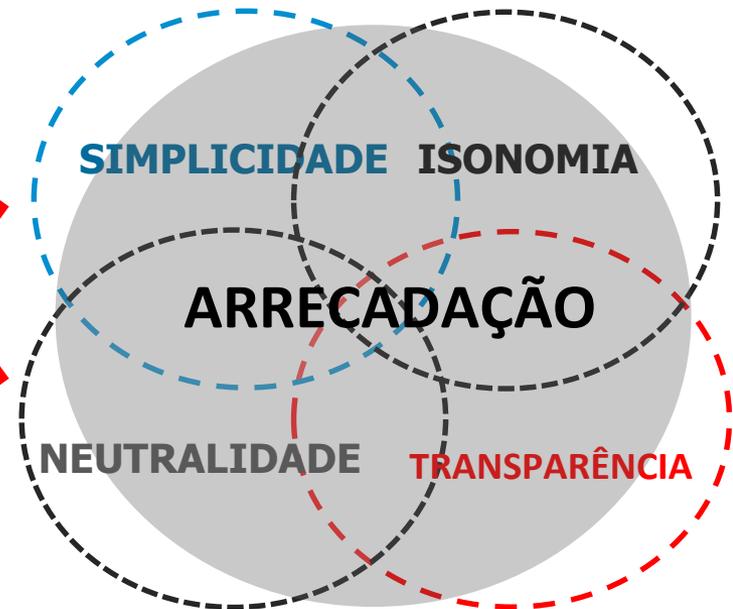
SISTEMA IDEAL

Simple, Isonômico,
Neutro, Transparente e
ARRECADADOR



SISTEMA REAL NACIONAL

NÃO-Simple, **NÃO**-Isonômico,
NÃO-Neutro, **NÃO**-Transparente,
SÓ É **ARRECADADOR**



COMPARAÇÃO DE MODELOS ICMS

	Número de páginas	Número de Palavras
ICMS MATO GROSSO - CNAE	1.000 páginas	470.000
ICMS SP – SETOR/PRODUTO	100 páginas	40.000
ICMS-CIDADÃO-ISONÔMICO	10 páginas	4.000

CINCO MEDIDAS CONTRA A COMPLEXIDADE?

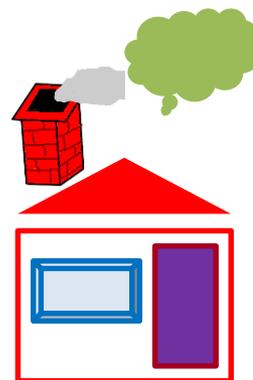
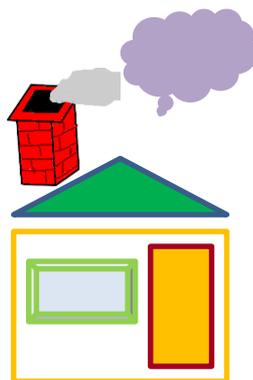
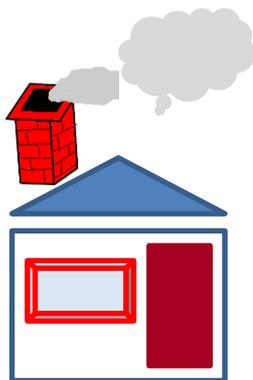
- 1. Redução drástica do número de alíquotas;**
- Alteração do paradigma do Crime para o paradigma do serviço e **mudança da dosimetria da pena: MODELO DE SÃO PAULO (267 DISPOSITIVOS: 12.000 PALAVRAS) PARA 3 DISPOSITIVOS 100 palavras);**
- 3. Radical simplificação das delegações para regulamento** (de 40 para 1): Art. 48 O Poder Executivo editará regulamento para garantir a fiel execução desta lei.
- 4. Modernização do FG:** negócio jurídico x saída física;
- 5. Nova sistematização: das partes p/estrutura do ICMS!!!**

FRAGMENTAÇÃO DA SIMPLICIDADE

ICMS-MERCADORIA

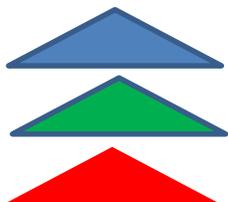
ICMS-TRANSPORTE

ICMS-COMUNICAÇÃO



DA LEI DO ICMS SISTEMATIZADA POR PARTES:

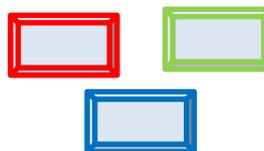
Cap I – Do Telhado



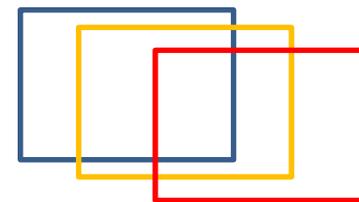
Cap II – Da Porta



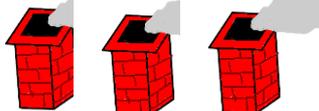
Cap III – Da janela



Cap VI – Das paredes



Cap V – Chaminé sem fumaça



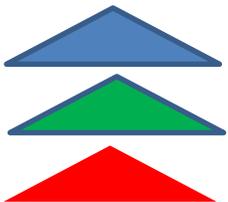
Cap VI – Da Fumaça



Complexidade da FRAGMENTAÇÃO

DA LEI DO ICMS SISTEMATIZADA POR PARTES:

Cap I – Do Telhado



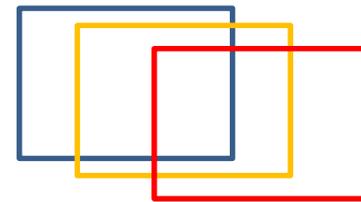
Cap II – Da Porta



Cap III – Da janela



Cap VI – Das paredes

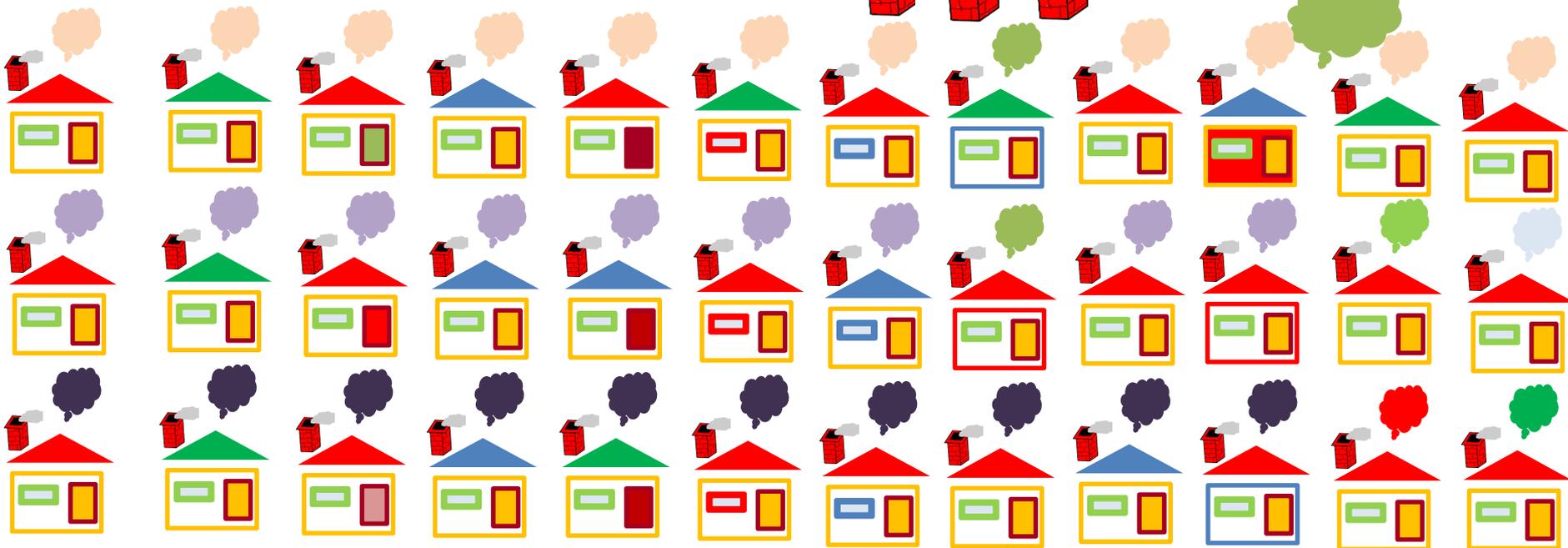


DA APLICAÇÃO $3^7 = 2.187$ CASAS POSSÍVEIS E DENTRO NA LEGALIDADE

Cap V – Chaminé sem fumaça



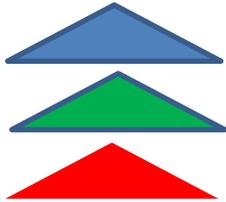
Cap VI – Da Fumaça



Complexidade da sistematização:

DA LEI DO ICMS SISTEMATIZADA POR PARTES:

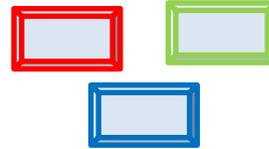
Cap I – Do Telhado



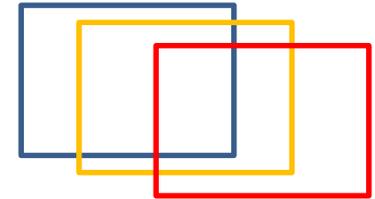
Cap II – Da Porta



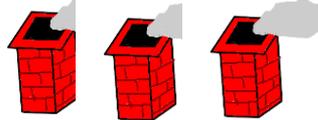
Cap III – Da janela



Cap VI – Das paredes



Cap V – Chaminé sem fumaça

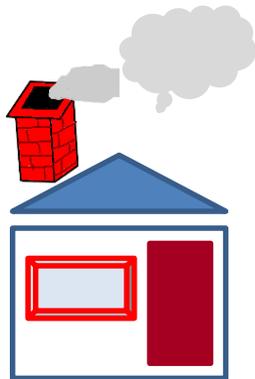


Cap VI – Da Fumaça

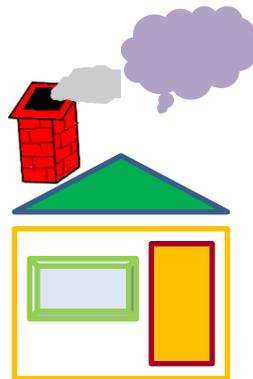


ICMS POR MATERIALIDADE:

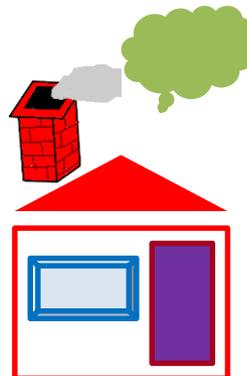
ICMS-MERCADORIA



ICMS-TRANSPORTE



ICMS-COMUNICAÇÃO



Matérias Comuns:

NÃO-CUMULATIVIDADE
INSCRIÇÃO
INFRAÇÕES
PODER REGULAMENTAR
TRANSPARÊNCIA

LEI-MATRIZ MODELO DO ICMS

ICMS SINTA – MODELO 3.6

TEXTO LEGAL PROPOSTO

Art. 1º Esta Lei é o veículo normativo único e exclusivo para o cidadão, contribuinte e consumidor do Estado de Mato Grosso, estabelecer a incidência do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e os Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), em conformidade com a garantia do parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal, que prescreve que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos.

CAPÍTULO I - OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art. 2º A presente lei instaura modelo que deve privilegiar de forma contínua e crescente os seguintes valores jurídicos eleitos pelo cidadão de Mato Grosso:

I – simplicidade para o contribuinte pagar o ICMS e cumprir as obrigações acessórias;

II – isonomia para realizar a cláusula de generalidade que determina que todos devem cumprir a lei de maneira uniforme;

III – neutralidade para garantir que este imposto não crie efeitos distorcidos na alocação de recursos, favorecendo a livre iniciativa e a competitividade, sem vantagens artificiais para setor, produto ou serviço;

IV – transparência para garantir o exercício da responsabilidade política dos cidadãos e a legitimidade do Poder Legislativo e a comunicação da carga tributária incidente em cada operação de consumo de bens e serviços;

e

V – arrecadação para que seja favorecida a dimensão fiscal do imposto em detrimento de objetivos extrafiscais.

Art. 3º São princípios que regem esta lei:

I – legalidade, conforme garantia do art. 5º, II e o art. 150, I, da Constituição Federal, sem subterfúgios ou delegações de competência para atos do executivo;

II – uniformidade de alíquotas, conforme a garantia do caput do art. 5º e do art. 150, II da Constituição Federal e a exigência da transparência do § 5º do art. 150 da Constituição Federal 1988, sobre os impostos que incidem sobre bens e serviços;

III – não-cumulatividade, conforme art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal;

IV – não-incidência nas exportações, conforme art. 155, § 2º, X, “a”, da Constituição Federal;

V – respeito à Federação, conforme art. 60, § 4º, I; art. 150, V, e art. 152 da Constituição Federal;

VI – transparência para o contribuinte, conforme art. 150, § 5º, da Constituição Federal;

VII – transparência e controle social da administração tributária, conforme art. 5º, XXXI, da Constituição Federal, da Lei Complementar n. 131, de 2009 (Lei da Transparência) e Lei n. 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação), todos os atos de regulamentação, interpretação e aplicação da lei devem ser públicos e disponibilizados no site da administração tributária;

VIII – simplificação das obrigações acessórias.

Veículo único
LC 95/98

Princípios:
MEIOS

Objetivos:
FINS

CAPÍTULO II - ICMS SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

Seção I - Fato Gerador

Art. 4º O ICMS incide sobre:

- I - a circulação de mercadorias, entendida como a transferência onerosa do direito de propriedade ou dos direitos de uso, gozo ou fruição de bens materiais ou imateriais;
- II - a transferência interestadual de bens entre estabelecimentos do mesmo titular;
- III - o desembaraço aduaneiro de bens importados do exterior;
- IV - a entrada de energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, oriundos de outro Estado ou do Distrito Federal, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;
- V - a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de bens adquiridos em outro Estado ou no Distrito Federal para uso, consumo ou ativo imobilizado; e
- VI - a saída do bem do estabelecimento do contribuinte localizado em outro Estado ou no Distrito Federal, quando da venda de bens a não-contribuintes localizados no Mato Grosso.

Parágrafo único. Consideram-se também operações de circulação de mercadorias, na forma definida no inciso I:

- I - o fornecimento de bens que, embora relacionados à prestação de serviços, dela não possa ser diferenciados e sobre ela prevaleça;
- II - o fornecimento de bens que, embora relacionados à prestação de serviços, dela possa ser diferenciado; e
- III - o fornecimento de bens com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços de competência dos Municípios, quando a lei complementar expressamente

Art. 5º Nos termos do art. 150, VI, d, e Art. 155, §2º, X, a, b e c, da Constituição Federal, o ICMS não incide sobre:

- I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;
 - II - a exportação de bens para o exterior;
 - III - operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização; e
 - IV - operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial.
- Parágrafo único. Equipara-se a exportação de bens, prevista no inciso II, a saída de bem realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:
- I - empresa comercial exportadora situada dentro do Estado;
 - II - outro estabelecimento da mesma empresa situado dentro do Estado;
 - III - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro localizado no Estado.

Art. 6º Não incide ICMS sobre:

- I - bens utilizados pelo próprio prestador na prestação de serviço que lei complementar sujeita exclusivamente ao imposto sobre serviços de competência dos Municípios;
- II - a transferência de bens em decorrência da alienação de estabelecimento empresarial;
- III - a transferência fiduciária da propriedade de bem para o credor com finalidade de garantia e a posterior resolução dessa propriedade em benefício do devedor; e
- IV - a transferência de bens móveis, salvados de sinistro, do segurado para as seguradoras.

Seção II - Sujeito Passivo

Subseção I - Contribuinte

Art. 7º O contribuinte do ICMS é qualquer pessoa física ou jurídica que realiza as operações definidas no art. 4º.

§1º O contribuinte permanece sendo aquele indicado no caput quando a operação seja realizada em nome próprio, mas por conta e ordem de terceiros.

§2º Quando as operações forem praticadas por conta e ordem de terceiros, em nome dos terceiros, estes serão os contribuintes do ICMS.

§3º Microempreendedores e micro e pequenas empresas poderão optar pelas formas simplificadas de recolhimento do ICMS previstas na Lei Complementar n. 123, de 2003.

Subseção II - Responsáveis

Art. 8º Serão responsáveis pelo recolhimento do ICMS aqueles previstos nos artigos 121 a 137 do Código Tributário Nacional, nos estritos limites previstos nesses artigos, em conformidade com o art. 146, III, da Constituição Federal.

Subseção III - Substituição Tributária

Art. 9º Estarão sujeitas ao regime de substituição tributária as operações indicadas no art. 13, §1º, XIII, “a”, da Lei Complementar n. 123, de 2006.

§1º A inclusão ou exclusão de bens no regime de substituição tributária deverá ser feita por lei que altere expressamente o caput deste artigo, em obediência ao art. 12, III, da Lei Complementar n. 95, de 1998.

§2º Anualmente o Poder Executivo fará revisão anual dos bens indicados no caput e proporá à Assembleia Legislativa a inclusão ou exclusão destes.

Subseção IV - Diferimento

Art. 10 Serão responsáveis pelo recolhimento do ICMS devido nas etapas anteriores, os adquirentes, dentro do Estado, de:

I - produtos agropecuários; e

II – produtos minerais.

§1º A inclusão ou exclusão de bens no regime de diferimento deverá ser feita por lei que altere expressamente o caput deste artigo, em obediência ao art. 12, III, da Lei Complementar n. 95, de 1998.

§2º Anualmente o Poder Executivo fará revisão anual dos bens indicados no caput e proporá à Assembleia Legislativa a inclusão ou exclusão destes.

Seção III - Cálculo do ICMS

Subseção I - Base de Cálculo

Art. 11 A base de cálculo do ICMS é:

I - no caso de bens, o valor da transferência do direito de propriedade ou dos direitos de uso, gozo ou fruição;

II - no caso de transferência de bens com prestação de serviços em que as atividades possam ser segregadas, somente o valor da transferência dos bens ou direitos de uso, gozo ou fruição a eles inerentes;

III - no caso de transferência de bens com prestação de serviços que lei complementar relativa ao imposto sobre serviços de competência dos Municípios submeta ao ICMS, somente o valor da transferência dos bens ou direitos de uso, gozo ou fruição a eles inerentes;

IV - no caso de transferência de bens com prestação de serviços em que as atividades não possam ser segregadas e haja prevalência do fornecimento de bens, o valor total da operação;

V - no caso de transferência de bens com prestação de serviços não tributados pelo imposto sobre serviços de competência dos Municípios, o valor total da operação; e

Subseção II - Alíquota

Art. 12 A alíquota do ICMS é xx% (tantos por cento) nas operações internas ao Estado e de 12% nas operações interestaduais.

§1º Em razão da transição do modelo de incidência do ICMS no Estado de Mato Grosso, a alíquota do ICMS sobre o fornecimento de energia elétrica, combustíveis e lubrificantes será incrementada em yy% (tantos por cento) até 2020, passando a ser reduzida em [%] a partir de 1º de janeiro de 2021 até atingir a alíquota de xx% em 1º de janeiro de 2025.

§2º A alíquota sobre cigarros e bebidas alcoólicas terá um adicional de zz% (tantos por cento).

Seção IV - Isenções e Benefícios Fiscais

Art. 13 As isenções e benefícios fiscais serão concedidos exclusivamente por lei e restringir-se-ão àqueles aprovados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), em conformidade com os artigos 150, §6º e 155, §2º, XII, g, da Constituição Federal de 1988 e com a Lei Complementar n. 24, de 1975.

I – XX

II – YY

III - ZZ

Parágrafo único. A concessão de isenções e benefícios fiscais ficarão ainda sujeitos ao cumprimento do art. 14 da Lei Complementar n. 101, de 2000.

CAPÍTULO III - ICMS SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL

Seção I - Fato Gerador

Art. 14 O ICMS incide sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens ou valores, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Art. 15 Nos termos do Art. 155, §2º, X, a e b da Constituição de 1988, o ICMS não incide sobre os serviços de transporte:

I – que destinem bens ao exterior; e

II – que destinem a outros Estados ou ao Distrito Federal energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização.

Parágrafo único. Equipara-se a prestação de serviço de transporte que destine bens ao exterior a saída realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora;

II - outro estabelecimento da mesma empresa;

III - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Art. 16 Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - no início da prestação do serviço;

II - no recebimento, por contribuinte ou não contribuinte, de bens adquiridos em outro Estado ou no Distrito Federal, para uso, consumo ou ativo imobilizado; e

Seção II - Sujeito Passivo

Subseção I - Contribuinte

Art. 17 O contribuinte do ICMS é a pessoa física ou jurídica que presta os serviços de transporte referidos no art. 14.

§1º No caso de serviços de transporte cuja prestação tenha-se iniciado no exterior ou em outro Estado ou Distrito Federal, o contribuinte é o adquirente do serviço.

§2º O contribuinte permanece sendo aquele indicado no

caput quando o serviço seja prestado em nome próprio, mas por conta de terceiros.

§3º Quando o serviço for prestado por conta e ordem de terceiros, em nome dos terceiros, estes é que serão os contribuintes do ICMS.

§4º Os microempreendedores e as micro e pequenas empresas poderão optar pelas formas simplificadas de recolhimento do ICMS previstas na Lei Complementar n. 123, de 2003.

Subseção II - Responsáveis

Art. 18 Serão responsáveis pelo recolhimento do ICMS os sucessores, terceiros e infratores previstos nos artigos 129 a 137 do Código Tributário Nacional, nos estritos limites previstos nesses artigos, em conformidade com o art. 146, III, da Constituição Federal.

Seção III - Cálculo do ICMS

Subseção I - Base de Cálculo

Art. 19 A base de cálculo do ICMS é o preço do serviço de transporte.

Subseção II - Alíquota

Art. 20 A alíquota do ICMS é xx% (tantos por cento) nas operações internas e de 12% nas operações interestaduais.

Seção IV - Isenções e Benefícios Fiscais

Art. 21 As isenções e benefícios fiscais serão concedidos exclusivamente por lei e restringir-se-ão àqueles aprovados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), em conformidade com os artigos 150, §6º e 155, §2º, XII, g, da Constituição Federal de 1988 e com a Lei Complementar n. 24, de 1975.

Parágrafo único. A concessão de isenções e benefícios fiscais ficarão ainda sujeitos ao cumprimento do art. 14 da Lei Complementar n. 101, de 2000.

CAPÍTULO IV - ICMS SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

Seção I - Fato Gerador

Art. 22 O ICMS incide sobre a prestação onerosa de serviços de comunicação, inclusive o fornecimento de serviços de televisão por assinatura.

Art. 23 Nos termos do art. 155, §2º, X, d, da Constituição de 1988, o ICMS não incide sobre prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

Art. 24 Considera-se ocorrido o fato gerador no momento:

I - da geração, emissão, recepção, transmissão, retransmissão ou repetição dos serviços de comunicação;

II - do recebimento, pelo destinatário, de serviço cuja prestação tenha se iniciado no exterior; e

III - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado ou no Distrito Federal e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente.

Parágrafo único: quando o serviço for prestado mediante pagamento antecipado, em cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário.

Seção II - Sujeito Passivo

Subseção I - Contribuinte

Art. 25 O contribuinte do ICMS é qualquer pessoa física ou jurídica que realize as operações descritas no art. 22.

§1º O contribuinte permanece sendo aquele indicado no caput quando a operação seja realizada em nome próprio, mas por conta de terceiros.

§2º Quando as operações forem praticadas por conta e ordem de terceiros, em nome dos terceiros, esses é que serão os contribuintes do ICMS.

§3º Os microempreendedores e as micro e pequenas

empresas poderão optar pelas formas simplificadas de recolhimento do ICMS previstas na Lei Complementar n. 123, de 2003.

Subseção II - Responsáveis

Art. 26 Serão responsáveis pelo recolhimento do ICMS os sucessores, terceiros e infratores previstos nos artigos 129 a 137 do Código Tributário Nacional, nos estritos limites previstos nesses artigos, em conformidade com o art. 146, III, da Constituição Federal.

Seção III - Cálculo do ICMS

Subseção I - Base de Cálculo

Art. 27 A base de cálculo do ICMS é o preço dos serviços de comunicação.

Subseção II - Alíquota

Art. 28 A alíquota do ICMS é xx% (tantos por cento) nas operações internas ao Estado e de 12% nas operações interestaduais.

Parágrafo único. Em razão da transição do modelo de incidência do ICMS no Estado de Mato Grosso, a alíquota do ICMS sobre os serviços de comunicação será incrementada em yy% (tantos por cento) até 2020, passando a ser reduzida em [%] a partir de 1ª de janeiro de 2021 até atingir a alíquota de xx% em 1º de janeiro de 2025.

Seção IV - Isenções e Benefícios Fiscais

Art. 29 As isenções e benefícios fiscais serão concedidos exclusivamente por lei e restringir-se-ão àqueles aprovados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), em conformidade com os artigos 150, §6º e 155, §2º, XII, g, da Constituição Federal de 1988 e com a Lei Complementar n. 24, de 1975.

Parágrafo único. A concessão de isenções e benefícios fiscais ficarão ainda sujeitos ao cumprimento do art. 14 da Lei Complementar n. 101, de 2000.

CAPÍTULO V - NÃO-CUMULATIVIDADE

Art. 30 O ICMS é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, observadas as seguintes limitações impostas pela Lei Complementar n. 87, de 1996:

I – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1o de janeiro de 2020;

II – somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

- a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;
- b) quando consumida no processo de industrialização;
- c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e
- d) a partir de 1o de janeiro de 2020 nas demais hipóteses.

III – somente dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento:

- a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;
- b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais; e
- c) a partir de 1o de janeiro de 2020 nas demais hipóteses.

Art. 31 Não dão direito a crédito as aquisições de bens ou serviços não tributados, ou que se refiram a bens ou serviços alheios à atividade empresarial do contribuinte.

Art. 32 Deverão ser estornados os créditos de bens ou serviços aplicados na produção de bens ou na prestação de serviços não tributados.

Parágrafo único. É assegurado o crédito do imposto pago na

aquisição de bens ou serviços aplicados na produção de bens ou serviços exportados., exceto quando não tributados em razão de exportação, quando será permitida a manutenção dos créditos.

Art. 33 O direito de utilizar o crédito extingue-se em 5 (cinco) anos contados da data de emissão do documento fiscal de aquisição do bem, direito ou serviço.

CAPÍTULO VI - CADASTRO DE CONTRIBUINTE, OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E PAGAMENTO

Art. 34 Toda pessoa física ou jurídica que praticar os fatos geradores de ICMS fica obrigada a se cadastrar perante a Secretaria da Fazenda do Estado.

Art. 35 O ICMS será apurado mensalmente e pago até o XX dia do mês subsequente.

Art. 36 O imposto devido corresponde à diferença entre os débitos e créditos no mês. Poderá ser compensado, total ou parcialmente, saldo credor transportado de meses anteriores. Se no mês a soma dos créditos superar a dos débitos, a diferença será transportada para compensação nos meses seguintes.

Art. 37 O sujeito passivo apurará o imposto devido de forma centralizada englobando todos os estabelecimentos que tenha no Estado.

Art. 38. Todas as operações relacionadas ao ICMS, ainda que não tributadas, deverão ser escrituradas digitalmente e apoiadas em documentos fiscais eletrônicos.

CAPÍTULO VIII - ISENÇÕES E BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 44 As isenções e benefícios fiscais serão concedidos exclusivamente por lei e restringir-se-ão àqueles aprovados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), em conformidade com os artigos 150, §6º e 155, §2º, XII, g, da Constituição Federal e com a Lei Complementar n. 24, de 1975.

Art. 45. Em conformidade com o art. 14 da Lei Complementar n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar n. 101, de 2000, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da

condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 46. As isenções e benefícios fiscais, atendidas às exigências dos art. 44 e 45, deverão constar expressamente dos artigos 13, 21, e 29 desta Lei.

Art. 47. Em conformidade com o art. 1º da Lei Complementar n. 24, de 1975, os artigos 44, 45 e 46 se aplicam:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

CAPÍTULO IX - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR

Art. 46 O Poder Executivo, em conformidade ao disposto no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, editará regulamento para garantir a fiel execução desta lei, ficando sua validade condicionada ao atendimento dos valores, princípios e critérios legais definidos por esta Lei.

CAPÍTULO X - TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, EM CONFORMIDADE COM A LEI DA TRANSPARÊNCIA E A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 47 Todo cidadão de Mato Grosso tem direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, em conformidade com o art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal.

Art. 48 A aplicação desta lei deve observar os procedimentos previstos na Lei n. 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação), garantindo o direito fundamental de acesso à informação que devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 49 A administração tributária, em conformidade com o art. 2º da Lei Complementar 131, de 2009 (Lei da Transparência) deverá disponibilizar a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a receitas tributárias, devendo a administração tributária disponibilizar no site da transparência do Estado:

I – dados sobre arrecadação tributária, discriminados

individualmente pela inscrição do ICMS e valores agregados por setor de atividade;

II – todos atos de regulamentação, interpretação e aplicação da lei devem ser públicos e divulgados em site público, em especial:

a) consultas Fiscais;

b) regimes especiais;

c) lavratura de autos de infração;

d) decisões de 1ª Instância do processo administrativo tributário;

e) decisões de 2ª Instância do processo administrativo tributário;

III – dados sobre renúncia fiscal, discriminados individualmente pela inscrição do ICMS.

CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES FINAIS SOBRE TRANSIÇÃO, VIGÊNCIA E REVOGAÇÃO

Art. 50 XX

Segundo a LC 95/98:

(a vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação” para as leis de pequena repercussão. As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula “esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial)

(a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas).

DEZ CARACTERÍSTICAS Nova LEI MATRIZ IGC/ICMS:

1. Respeito à legalidade, em conformidade: CF88, CTN, LC 87/96, LC 95/98, LRF, LC123, NCC/2012, LC131 e LAI;
2. Valores (fins) e Princípios (meios) expressos na lei;
3. Simplificação → incidência jurídica sobre o contrato;
4. Simplificação → sistematização por regra-matriz;
5. Simplificação → hipóteses de responsabilidade do CTN;
6. Mudança do paradigma do crime para o serviço prestado ao contribuinte;
7. Simplificação das infrações: 267 dosimetrias da pena para apenas 3;
8. Radical simplificação das delegações para regulamento: de 40 para 1;
9. Ampla transparência e controle social da Administração Tributária;
10. Benefícios fiscais alinhados à CF, LC 24/75 e LRF; .

Aspectos evolutivos das decisões do CARF – Estudos e Relevância

Eurico Marcos Diniz de Santi

*Coordenador do Núcleo de Estudos Fiscais e Professor da FGV Direito SP,
Diretor do Centro de Cidadania Fiscal - CCiF*



XIII CONGRESSO
ANOS DO CÓDIGO
TRIBUTÁRIO NACIONAL

Trava de 30%

Prof. Paulo Caliendo

Titular Direito Tributário PUCRS

Lei n. 8.981/95

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

STF

- RE 344.994-0/PR
- Min. Ellen Gracie
 - “favor fiscal”;
 - Conceito diverso;
 - “renda é aquilo que a determina que seja”
 - “conceito de lucro é aquele que a lei define, não necessariamente, o que corresponde às expectativas societárias e econômicas”;

RE 591.340/SP

- Min. Marco Aurélio
 - Princípio da capacidade contributiva;
 - Princípio da vedação de confisco;
 - Teoria da disponibilidade;
 - Teoria da Renda Efetiva.

- Reflexos no tratamento favorecido às ME e EPPs;
- Reflexos nas empresas inovadoras (start-ups)

Obrigado.

Paulo Caliendo
p.caliendo@terra.com.br

In dubio pro contribuinte e a aplicação do art. 112 CTN

Roberta Bordini Prado Landi
Mestre PUC/SP e doutoranda USP

- Novo panorama da jurisprudência administrativa
- Crescente número de julgados por desempate

“em um total de 110 acórdãos do órgão já publicados, definidos pelo voto de qualidade, de janeiro a maio deste ano, os contribuintes perderam em 95% dos casos (...)”.

<http://www.valor.com.br/legislacao/4635391/justica-cancela-julgamentos-com-voto-de-qualidade>

in dubio pro contribuinte e efeitos do artigo 112 do CTN

- Art. 112 do CTN ou o *in dubio pro contribuinte* pode ser aplicado em caso de dúvida para afastamento do principal ou apenas multa e juros?

➤ Art. 112 do CTN (Lei nº 5.172, de 22.10.1966)

*“Art. 112. A lei tributária que **define infrações**, OU **lhe comina penalidades**, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:*

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.”

- Anteprojeto do CTN: art. 273 (Livro VI – Das Infrações e das Penalidades)
- Transferido para a parte geral (CAPÍTULO IV - Interpretação e Integração da Legislação Tributária)
- Consagra o princípio da equidade (justiça)
- Infrações X Penalidades (art. 3º CTN)

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela **denúncia espontânea da infração**, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. (...)”
(CTN)

- Art. 112 CTN prescreve conduta ou é sistemático?

- Sistema Constitucional Tributário
 - ✧ Estado democrático

 - ✧ Princípio da segurança jurídica

 - ✧ Princípio da legalidade

Problema de subsunção

- Superior Tribunal de Justiça: *in dubio pro contribuinte* nos casos de responsabilidade objetiva ao sujeito passivo (comprovada a boa-fé)

*“(...) I - Apesar da norma tributária expressamente revelar ser objetiva a responsabilidade do contribuinte ao cometer um ilícito fiscal (art. 136 do CTN), sua hermenêutica admite temperamentos, tendo em vista que **os arts. 108, IV e 112 do CTN permitem a aplicação da equidade e a interpretação da lei tributária segundo o princípio do in dubio pro contribuinte**. Precedente: REsp nº 494.080/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/11/2004.”*

(...) (REsp 699700 / RS; Ministro Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO; órgão Julgador: 1ª Turma; DJ 03.10.2005)

- No mesmo sentido Resp. 278.324/SC (DJ 13.03.2006); Resp 1.214.862/RS (Dje 16.06.2011); e Resp 982.224/PR (Dje 27.05.2010)

- Art. 112 CTN deve ser interpretado de forma ampla, à luz do princípio da segurança jurídica
- E as decisões pelo voto de qualidade?

- Decreto nº 70235, de 06.03.1972, que rege o processo administrativo tributário no âmbito federal:

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

(...)

§ 9º Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes.

“Art. 37. O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno”.

- Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, no artigo 54 do Anexo II:

“Art. 54. As turmas só deliberarão quando presente a maioria de seus membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade.”

- Voto duplo do presidente:
- ✧ Fere o Estado Democrático de Direito
- ✧ Fere o Princípio da Isonomia
- ✧ Fere a Ampla Defesa
- ✧ Fere o devido processo legal

- CADE: voto duplo previsto na lei (Lei nº 8884/1994 e, atualmente, Lei nº 12529/2011)
- Superior Tribunal de Justiça (AG. Reg. AI n. 682.486-1): Ministra Eliana Calmon :

“Não tenho dúvida em comungar do entendimento expresso do Juiz Antônio de Souza Prudente quando, na ratificação de seu voto, à fl.967, afirma:

‘A excrescência do voto cumulativo, a meu ver, aniquila o juízo de valor natural nas decisões do CADE, mas respeito a posição divergente’.

Também concordo com o ilustre voto vencido, mas não posso deixar de aplicar o princípio da legalidade e, segundo a norma, como já analisado, não há como afastar-se o voto de qualidade da presidente do CADE, mesmo depois de ter sido por ela proferido voto como integrante do colegiado.”

- Supremo Tribunal Federal (Lei de Ficha Limpa)
- Recurso Extraordinário nº 630.147/DF, julgado em 29.9.2010 (no mesmo sentido: RE nº 631.102/PA, de 27.10.2010)

Ministro Ricardo Lewandowski: *“Perdão, Ministro, perdão. O Presidente, neste caso, é um Ministro do Supremo. Não tem um voto com peso específico superior aos demais.”*

Ministro Cezar Peluso (presidente): *“Ministro, vamos partir do seguinte pressuposto: eu não tenho nenhuma vocação para déspota, nem acho que o meu voto valha mais do que qualquer dos outros Ministros, porque, se valesse, cinco Ministros não teriam discordado do meu voto!”*

➤ Voto de qualidade do CARF:

- JF/DF – 13ª vara. Processo nº 55500-12.2016.4.01.3400, 26.09.2016 (Antecipação dos efeitos da tutela)
- TRF1ª RF – 2ª vara. Processo nº 0041376-24.2016.4.01.3400 (tutela de urgência)
- JF/SP – Processo nº 001304-60.2015.4.03.6105 (sentença)

Obrigada!!

rbp@marizsiqueira.com.br

CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE INTERPOSTA PESSOA E BENEFICIÁRIO DE BOA-FÉ

Profa. Dra. Mary Elbe Queiroz
maryelbe@queirozadv.com.br
www.queirozadv.com.br

FRAUDE

- **DISTINGUIR SEARAS: CIVIL, PENAL E FISCAL**
- **O Direito “é uma linguagem própria compositiva de uma realidade jurídica” – constrói a sua própria realidade (Paulo de Barros Carvalho)**
- **FRAUDE:**
 - “Todo engodo, artifício ou ardil apto a enganar o sujeito passivo. (Luiz R. Prado)
- **CIVIL: FRAUDE não exige dolo** – desprovida de conteúdo subjetivo – **dissociada da INTENÇÃO** – É VIOLAÇÃO. Ex: fraude contra credores.
- **PENAL: FRAUDE** – **não é um tipo específico**, mas é elemento do tipo e **forma de qualificação de vários crimes**. Ex: furto qualificado – art. 155, §4º, II

CRIME DOLOSO

- Código Penal.
- Art. 18 - Diz-se o crime:
 - I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo (...)
- Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

FRAUDE FISCAL

- Procedimentos que encerram violações, artifícios, manipulações, abusos, etc. **objetivo de burlar a aplicação das leis tributárias, evitar ou reduzir, disfarçar ou manipular a ocorrência do fato gerador** e o nascimento da obrigação tributária, ou fazê-la surgir formalmente de modo diverso daquele efetivamente ocorrido no mundo factual, com a finalidade de **não pagar ou pagar menos tributo**”.
- Exige-se **PROVA** da **conduta maliciosa ou o artifício utilizado, intencional e deliberada**, para **enganar outrem e obter a vantagem específica ou causar dano a terceiro por meio de conduta tipificada como ilícita e contrária à lei**.
- “A fraude fiscal tem a finalidade de reduzir ou afastar o pagamento de tributo mediante a utilização de instrumentos que mascaram o fato ou enganam o Fisco por meio de conduta dolosa”.
- **FRAUDE FISCAL – REGRAS PRÓPRIAS - PRIMEIRO EXIGE QUE SE APURE TRIBUTO**
- **SEMPRE EXIGE O DOLO COMO ELEMENTO SUBJETIVO PARA CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO**

STF – HC 72.584/RS

- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
- CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA - ICMS - ALIQUOTAS DIFERENCIADAS - CREDITAMENTO - FRAUDE.
- A **fraude pressupõe vontade livre e consciente**. Longe fica de configura-la, tal como tipificada no inciso II do artigo 1. da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o lançamento de crédito, considerada a diferença das alíquotas praticadas no Estado de destino e no de origem.
- Descabe confundir interpretação errônea de normas tributarias, passível de ocorrer **quer por parte do contribuinte ou da Fazenda**,
- **com o ato penalmente glosado, em que sempre se presume o consentimento viciado e o objetivo de alcançar proveito sabidamente ilícito.**

CRIME x PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

- **A FRAUDE FISCAL CARACTERIZADA**
- **NO PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO**

- **Súmula vinculante STF nº 24 – 02.12.2009**
- **Não se tipifica crime material** contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, **antes do lançamento definitivo do tributo**

- HC 91725
- EMENTA: CRIME TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. **A sonegação fiscal, sendo crime material, somente se consuma com a constituição definitiva do crédito tributário.** Demonstrada, no caso, a existência de processo administrativo tributário pendente de decisão definitiva, **não há justa causa à ação penal.** Ordem concedida.

STF - HC 85.9496 – Min Carmem Lúcia

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REPRESENTAÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO CURSO DA AÇÃO PENAL. DECISÃO DEFINITIVA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIME AUTÔNOMO.

1. Denúncia carente de justa causa quanto ao crime tributário, pois não precedeu da investigação fiscal administrativa definitiva a apurar a efetiva sonegação fiscal. Nesses crimes, por serem materiais, é necessária a comprovação do efetivo dano ao bem jurídico tutelado. A existência do crédito tributário é pressuposto para a caracterização do crime contra a ordem tributária, não se podendo admitir denúncia penal enquanto pendente o efeito preclusivo da decisão definitiva em processo administrativo. Precedentes.

2. O crime de lavagem de dinheiro, por ser autônomo, não depende da instauração de processo administrativo-fiscal. Os fatos descritos na denúncia, se comprovados, podem tipificar o crime descrito na

PROSSEGUIMENTO PROCESSO PENAL HC 243.889 – DF – Min Sebastião Reis Júnior - 2013

4. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado a conclusão de que, na hipótese em que a **investigação policial recai sobre outros crimes, autônomos em relação à sonegação fiscal**, como no caso em análise, em que se apura, também, a prática, pela suposta **organização criminosa, de crimes de lavagem de dinheiro, crimes contra o sistema financeiro e formação de quadrilha**,

é inviável o seu trancamento apenas com base no não lançamento definitivo do crédito na seara administrativa. Precedentes.

6. *Desconstituir o tipo penal quando há discussão administrativa acerca da própria existência do débito fiscal ou do quantum devido difere da configuração de crime contra ordem tributária em que é imputada ao agente a utilização de esquema fraudulento, com falsificação de documentos, utilização de empresas "fantasmas" e de "laranjas" em operações suspeitas, supostamente com o intento de lesar o Fisco.*



DISTINÇÃO ILÍCITO x **ILÍCITO FRAUDE** LEI 9.430/1996

- Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: [\(Redação da Lei nº 11.488/2007\)](#)
- **I - de 75%** (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; [\(Redação da Lei nº 11.488/2007\)](#)
- § 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo **será duplicado** nos casos previstos nos [arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964](#), independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. [\(Redação da Lei nº 11.488/2007\)](#)
 - **150% - ILÍCITO COM FRAUDE – DOLO: CRIME FISCAL**

ILÍCITO FISCAL: FRAUDE E DOLO

LEI 4.502/1964

- **Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa** tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:
 - I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
 - II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.
- **Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa** tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.
- **Art . 73. Conluio é o ajuste doloso** entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

CRIME SONEGAÇÃO - LEI 4.729/1965

- Art 1º Constitui crime de sonegação fiscal:
- I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;
- II - inserir elementos inexatos ou omitir, rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;
- III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;
- IV - fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.



LEI 8.137/1990

CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

- I - omitir informação, ou prestar **declaração falsa** às autoridades fazendárias;
- II - **fraudar a fiscalização** tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
- III - **falsificar** ou **alterar nota fiscal, fatura**, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que **saiba ou deva saber falso ou inexato**;
- V - **negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório**, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.
- **Art. 15. Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública**, aplicando-se-lhes o disposto no [art. 100 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal](#).

- **CÓDIGO PENAL**

- Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

- **§ 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.**



CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE E DOLO CRIME FISCAL - PAT

- CF – Art. 145: administração tributária identifica o patrimônio e a renda do SP –
 - Respeitados direitos individuais
- CF – Art. 146: lei complementar normatiza - obrigação, lançamento, crédito,
- CF – Art. 5º, II, LIV, LV - Legalidade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

- CTN – Art. 142 – privativo autoridade administrativa constituir crédito tributário – lançamento

- Lei 9.784/1999: eficiência, moralidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade

ÔNUS DA PROVA – FRAUDE – DOLO - CTN

- **Art. 149.** O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:
 - VII - **quando se comprove** que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, **agiu com dolo, fraude ou simulação;**
- **Art. 150.** O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa
 - § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, **considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.**

ÔNUS DA PROVA – DL 1.598/77 – RIR/99 – DECRETO 7.574/2011

- Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (DL 1598/77, art. 9º, §1º)
- Art. 924. Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no artigo anterior (DL 1598/77, art. 9º, § 2º).
 - ÔNUS DE PROVAR É DA AUTORIDADE – ACUSAÇÃO DE INFRAÇÃO OU ÍNDICIO DE CRIME
- Art. 925. O disposto no artigo anterior não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, **atribua ao contribuinte o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração** (DL 1.598/77, art. 9º, § 3º).



ÔNUS DA PROVA – CPC/2015

- Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.
- (...)
- Art. 373. O ônus da prova incumbe:
 - I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
 - II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

INSTRUMENTO DE LANÇAMENTO ACUSAÇÃO FISCAL - PROVAS

- **Decreto nº 70.235/72**
- **AUTO DE INFRAÇÃO: art. 10**
 - III - a descrição do fato;
 - IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
 - V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- **Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos DE PROVA indispensáveis à**
 - **COMPROVAÇÃO DO ILÍCITO.**



REGISTROS CONTÁBEIS

Norma de Interpretação Técnica NBC T11-IT-03 - Resolução nº 836/1999

2. O **termo fraude refere-se a ATO INTENCIONAL de omissão ou manipulação** de transações, adulteração de documentos, registros e demonstrações contábeis. A fraude pode ser caracterizada por:

- a) **manipulação, falsificação ou alteração de registros ou documentos, de modo a modificar os registros de ativos, passivos e resultados;**
- b) apropriação indébita de ativos;
- c) supressão ou omissão de transações nos registros contábeis;
- d) registro de transações sem comprovação; e
- e) aplicação de práticas contábeis indevidas.

3. O **termo erro refere-se a ato NÃO-INTENCIONAL na elaboração de registros e demonstrações contábeis**, que resulte em incorreções deles, consistente em:

- a) erros aritméticos na escrituração contábil ou nas demonstrações contábeis;
- b) aplicação incorreta das normas contábeis;
- c) interpretação errada das variações patrimoniais.



REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS

ACUSAÇÃO DE INDÍCIO DE CRIME FISCAL

- Lei 9.430/1996:

Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940 - Código Penal, **será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final**, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.

DECRETO 2.730/1998 – REGULA RFP

- Art 1º O **Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional formalizará representação fiscal**, para os fins do art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em autos separados e protocolizada na mesma data da lavratura do auto de infração, sempre que, no **curso de ação fiscal de que resulte lavratura de auto de infração de exigência de crédito de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal** do Ministério da Fazenda ou decorrente de apreensão de bens sujeitos à pena de perdimento, **CONSTATAR FATO QUE CONFIGURE, EM TESE;**
 - I - **crime contra a ordem tributária tipificado nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990**;
 - II - crime de contrabando ou descaminho.
- Art 2º **Encerrado o processo administrativo-fiscal, os autos da representação fiscal para fins penais serão remetidos ao Ministério Público Federal, se:**
 - I - **mantida a imputação de multa agravada, o crédito de tributos e contribuições, inclusive acessórios, não for extinto pelo pagamento;**

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS

- **Portaria 2.439/2010**
- **Art. 1º O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) deverá formalizar representação fiscal para fins penais** perante o Delegado ou Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil responsável pelo controle do processo administrativo fiscal sempre que, no exercício de suas atribuições, **identificar atos ou fatos que, em tese, configurem crime contra a ordem tributária ou contra a Previdência Social.**
- § 5º A comunicação de que trata o § 4º deverá ser formalizada pelo AFRFB **perante o Delegado ou Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil responsável pelo controle do processo administrativo fiscal, que a encaminhará ao MPF.**
- Art. 4º, § 1º **A representação fiscal deverá permanecer no âmbito da unidade de controle até a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal** do crédito tributário correspondente ou na ocorrência das hipóteses previstas no art. 5º, respeitado o prazo legal para cobrança amigável, caso o processo seja formalizado em papel.

CARF

- **Súmula CARF nº 14**
- A **simples apuração de omissão de receita** ou de rendimentos, por si só, **não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude** do sujeito passivo.

- **Súmula CARF nº 25**
- A **presunção legal de omissão de receita** ou de rendimentos, por si só, **não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.**



DENÚNCIA MESMO EXCLUÍDA MULTA PAT

- **SONEGAÇÃO FISCAL.** APONTADA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. **ALEGAÇÃO DE EXCLUSÃO DO DOLO DA RECORRENTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS.** INDIGITADA FALTA DE EVIDÊNCIAS DA PRÁTICA DE ATOS DOLOSOS OU FRAUDULENTOS E DE QUE **DENÚNCIA ESTARIA LASTREADA EM SIMPLES PRESUNÇÃO DE FATO GERADOR.... SUSCITADO EQUÍVOCO NA INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 42 DA LEI 9.430/1996.**
- 2. Conquanto a autoridade administrativa tenha afastado a aplicação da multa qualificada de 150% à contribuinte, ora recorrente, **o certo é que tal decisão deveu-se unicamente à inexistência de comprovação, por parte da fiscalização tributária,** de que ela teria agido com dolo, ou seja, não se afirmou que no caso a fraude fiscal não teria sido intencional, mas sim que não se teria provado, por meio de documentação, tal circunstância.
- 3. **A par desse aspecto, há que se considerar que as decisões proferidas em sede administrativa não obstam a persecução penal, dado o princípio da independência**

INTERPOSIÇÃO DE TERCEIROS

- **REGULAR E LÍCITA – MANDADO** - a pessoa interposta contrata em nome próprio, ou em nome de outrem, **mediante legítimos negócios jurídicos**, permitidos pelo ordenamento, com **efeitos dirigidos para o interponente** (ausente ou não se queira ter presente)
- **FRAUDELENTA** - “a pessoa jurídica interposta **realiza negócios jurídicos em nome próprio**, mas os respectivos **efeitos econômicos são passados ao interponente** (sócio oculto)” – DOLO - FRAUDE
- **Lei 9.430/1996 – DEPÓSITO BANCÁRIO NÃO COMPROVADO**
- Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de
- § 5º Quando provado que **os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa**, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. ([Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002](#))

INTERPOSIÇÃO DE TERCEIROS

- **Súmula CARF nº 34**
- **Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é **cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.****
- CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. **Acórdão nº 1402-002.289**. Sessão de 13/09/2016. Ementa: MULTA QUALIFICADA. FRAUDE. CABIMENTO. A utilização de contas bancárias de interpostas pessoas e de notas fiscais inidôneas, bem como a falsificação de assinaturas para endosso de cheques emitidos em nome de terceiros não configuram mera inadimplência, mas fraude, o que justifica a qualificação da multa.
- CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. **Acórdão nº 1301-002.146**. Sessão de 04/10/2016. Ementa: MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. Aplicável a multa qualificada de 150% quando caracterizado que a interessada agiu de maneira dolosa ao omitir a receita bruta por ela auferida e utilizar interpostas pessoas no quadro societário, procurando eximir a responsabilidade do sócio de fato pelo pagamento dos tributos e contribuições devidos pela pessoa jurídica.

RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO - PESSOAL

- Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente:
- I - quanto às infrações conceituadas por lei como **crimes ou contravenções**, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição **o dolo específico do agente seja elementar**;
- III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de **dolo específico**

CTN

BOA-FÉ – PRESUNÇÃO INOCÊNCIA

- **Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:**
- **II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:**
 - a) quando deixe de defini-lo como infração;
 - **b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;**
 - c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.
- **Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:**
 - I - à capitulação legal do fato;
 - II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
 - III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
 - IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

ACUSAÇÃO DE FRAUDE

- ✓ **NÃO PODE DECORRER DE SIMPLES PRESUNÇÃO LEGAL**: acusação de ilícito decorre de raciocínio dedutivo em que **NÃO SE PROVA A INFRAÇÃO**, apenas - PROVA-SE O ÍNDICIO.
- ✓ PRÁTICA DE **FRAUDE FISCAL** - **DOLO** → CRIME
- ✓ **DEVER DE PROVAR** É DA AUTORIDADE FISCAL
- ✓ **CARACTERIZADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**
- ✓ **APURADO INDÍCIO DE CRIME**
 - **Aplica multa agravada (150%)**
 - **Representação Fiscal para Fins Penais – RFP**
- ✓ **RFP – somente enviada ao MP:**
 - ✓ **Definitividade do processo administrativo - mantida multa 150%**
- ✓ **INTERPOSIÇÃO DE TERCEIRO – FRAUDE**
- ✓ **CTN arts. 106 e 112 - BOA FÉ – PRESUNÇÃO INOCÊNCIA**

OBRIGADA

maryelbe@queirozadv.com.br

www.queirozadv.com.br

MARY ELBE QUEIROZ

maryelbe@queirozadv.com.br

www.queirozadv.com.br

- ◆ Advogada – Sócia de QUEIROZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
- ✓ Pós-Doutoramento em Direito Tributário. Faculdade de Direito – Universidade de Lisboa – PT
- ✓ Doutora em Direito Tributário (PUC/SP) e Mestre em Direito Público (UFPE).
- ✓ Pós-Graduação em Direito Tributário – Universidade de Salamanca - Espanha e Universidade Austral - Argentina.
- ✓ Presidente do Instituto Pernambucano de Estudos Tributários – IPET - Recife/PE.
- ✓ Membro Titular Imortal da Academia Brasileira de Ciências Econômicas, Políticas e Sociais - ANE.
- ✓ Membro do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos da FIESP – CONJUR.
- ✓ Membro da Comissão Permanente de Revisão e Simplificação da Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais.
- ✓ Membro da Comissão de Juristas criada pelo Senado para Estudos Desburocratização.
- ✓ Coordenadora do curso de pós-graduação do IBET/SP – Recife-PE.
- ✓ Professora de cursos de pós-graduação: IBET/SP, IDP-DF..
- ✓ Autora dos livros: Planejamento tributário. *Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Do Lançamento Tributário – Execução e Controle. Tributação das Pessoas Jurídicas – Comentários ao Regulamento do Imposto de Renda/1994.*
- ✓ EX-Membro do 1º Conselho de Contribuintes (atual CARF)- Ministério da Fazenda
- ✓ EX-Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil - RFB
- ✓ Autora de artigos publicados em revistas e livros e palestrante em vários congressos e seminários no Brasil e exterior.

Lei Complementar Tributária

José Roberto Vieira

Doutor PUC/SP e Professor UFPR